



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080791-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ANDRÉ OLIVEIRA SILVA e BUNN O MATIC CORPORATION DO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2080791-48.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1004344-23.2025.8.26.0554

Comarca: Santo André (8ª Vara Cível)

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Agravados: André Oliveira Silva e outro

Juiz: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Voto n. 37.803

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação de nulidade contratual. A operadora de plano de saúde alega omissão de doenças preexistentes pelo beneficiário ao aderir ao plano, solicitando a suspensão do custeio de procedimentos relacionados a essas doenças.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de omissão de doenças preexistentes pelo beneficiário.

III. Razões de Decidir

3. Os documentos apresentados não são suficientes para evidenciar, em cognição sumária, a fraude alegada, não se presumindo a má-fé do beneficiário.

4. A Súmula 609 do STJ estabelece que a recusa de cobertura por doença preexistente é ilícita sem exames prévios ou demonstração de má-fé, sendo necessária a análise sob o contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. Entendimento do STJ de que a ausência de exames prévios ou demonstração de má-fé impede a recusa de cobertura por doença preexistente. 2. A análise do pleito deve ocorrer sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 609, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, nos autos da ação de nulidade contratual com pedido

liminar de não custeio de procedimento, da decisão de fls. 139/140 dos autos principais, que indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela agravante, sob o fundamento de que não estão presentes ambos os requisitos do art. 300 do CPC a justificar a concessão da tutela pleiteada.

Sustenta a Operadora que a parte agravada, ao ingressar no plano de saúde em 11/12/2023, assinou a Declaração de Saúde, informando que não possuía qualquer doença ou lesão preexistente, optando pelo preenchimento sem o acompanhamento de um médico, mas, em 16/12/2024, solicitou autorização para realização de procedimento cirúrgico eletivo, quando, então, constatou-se que era ele portador de Mononeuropatias dos membros superiores/Síndrome do túnel do carpo/Dor lombar baixa/ Artrose NE (CID G56/ G560/ M545/ M199), extraindo-se dos documentos que já havia conhecimento das doenças preexistentes antes de aderir ao plano de saúde, havendo, na solicitação médica, relato do próprio agravado de que é portador das patologias há 3 anos, e mesmo assim não houve qualquer declaração nesse sentido, quando da contratação do plano de saúde. Afirma que, após a solicitação de autorização do procedimento, enviou-lhe o Termo de Comunicação ao Beneficiário (TCB), o que implicaria na aplicação da Cobertura Parcial Temporária (CPT), nos termos da legislação da ANS, mas houve recusa do agravado de retificar as informações, mantendo a fraude no preenchimento da declaração de saúde, razão pela qual ajuizou a presente ação visando a concessão da antecipação de tutela para poder se abster de custear procedimentos e/ou internações. Aduz que é inegável que a parte agravada tinha pleno conhecimento de suas doenças preexistentes antes da adesão ao plano de saúde e que essa omissão na declaração de saúde configura fraude contratual.

Pretende a concessão do efeito ativo, para que seja deferida a tutela pretendida ou, subsidiariamente, seja concedido o efeito suspensivo, e, no mérito, seja a decisão reformada, com tutela antecipada para permitir que a agravante se abstenha de custear procedimentos e/ou intimações requeridos pela parte agravada.

Foi indeferida a tutela de urgência.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz somente concede a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

periculum in mora, o que não está demonstrado, pelo menos até o momento.

A Operadora agravante pretende tutela provisória de urgência para suspensão da cobertura de qualquer procedimento médico e/ou internação do agravado, que diga respeito a doenças preexistentes da parte requerida, em especial mononeuropatias dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo, dor lombar baixa e artrose (CID G56, G560, M545, M199), sob o fundamento de que, na oportunidade da contratação, houve omissão, por parte do réu, ao preencher a declaração de saúde, de que era portador dessas doenças há mais de três anos, como afirmou seu médico assistente (fls. 99 dos autos de origem), e, portanto, desde 2021, dois anos antes da adesão ao plano de saúde, celebrado em 11/12/2023, e que, por ser doença preexistente, incidiria a cobertura parcial temporária.

Todavia, quanto à probabilidade do direito, os documentos apresentados não são suficientes para se concluir, em cognição sumária, pela perpetração de fraude, notadamente porque não se presume a má-fé do beneficiário, bem como não é indene de dúvidas que o agravado tivesse conhecimento do diagnóstico das moléstias e sua extensão previamente à contratação, não se olvidando, ainda, da Súmula 609 do STJ, no sentido de que "a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado"(Súmula 609, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018), afigurando-se necessária a análise do pleito sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se, ademais, o risco de grave dano inverso decorrente da suspensão de custeio de tratamentos referentes a doenças que a Operadora supõe preexistentes.

Destarte, ausentes os requisitos conjuntos do art. 300 do CPC, está correta a decisão que indeferiu a tutela provisória.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica